

Successfully created



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Sousa

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0801891-90.2017.8.15.0371
AUTOR: MUNICIPIO DE SOUSA
REU: ANDRE AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO

SENTENÇA

O **MUNICÍPIO DE SOUSA** propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra **ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, qualificado nos autos, alegando, em resumo, que o réu, na condição de prefeito do município de Sousa, realizou contratação por excepcional interesse público de servidor pertencente ao quadro efetivo, efetuou pagamento de horas extras e de função gratificada a ocupantes de cargos em comissão, contratou profissionais por excepcional interesse público com o intuito de fazê-los exercer função gratificada, procedeu com o pagamento de gratificações indevidas, promoveu o pagamento de plantões a profissionais da área de saúde em desarmonia com a carga horária legalmente permitida e pagamento de serviços extras realizados por servidor efetivo mediante nota de empenho.

Aduziu que, por meio da prática de tais atos, o demandado causou prejuízo ao erário no importe de R\$ 1.486.511,11 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil e quinhentos e onze reais e onze centavos).

Por isso, requereu a concessão de liminar para o bloqueio de bens do demandado e, por fim, pediu a condenação do réu nas sanções por ato de improbidade administrativa, em especial, ressarcimento integral dos danos, suspensão de direitos políticos e proibição de contratar

com o poder público, além do pagamento de multa civil.

Juntou documentos resultantes da auditoria realizada pela Controladoria Geral do Município de Sousa, por meio de empresa contratada sobre as contas do exercício de 2013 (id. 7909598 e seguintes).

A medida liminar foi indeferida (id. 8196222).

Notificado, o demandado apresentou defesa preliminar (id. 8952963).

Recebida a petição inicial (id. 9891918).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (id. 13248321), sustentando, em síntese, a ausência de indicação específica de atos ímprobos, a ausência de dano ao erário e do elemento subjetivo (dolo ou culpa) de sua conduta. Requereu a improcedência do pedido inicial.

Réplica à contestação apresentada (id. 14148297).

Saneado o feito e intimadas as partes para especificarem as provas a produzir (id. 18569395), o autor requereu o pronto julgamento (id. 20377711), enquanto o réu requereu a produção de prova testemunhal (id. 20072165).

Realizada audiência de instrução (id's. 21753294 e 21788919), foi colhido o depoimento de uma testemunha.

As partes apresentaram alegações finais escritas (ids. 24513092 e 25262492), assim como o Ministério Público (id. 26891014).

Proferida sentença (id. 27821137), foi anulada em sede de apelação (id. 69586448), uma vez que foi reconhecida a existência de cerceamento de defesa por faltar ao réu a visibilidade de documentos juntados no processo eletrônico com anotação de sigilo pelo autor (id. 69586448).

Em cumprimento ao acórdão da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, foi concedida ao réu a visibilidade dos documentos de id's. 7430972 a 7430995, tendo o demandado apresentado manifestação (id. 71336226).

É o relatório. Decido.

De início, esclareço que a sentença prolatada nestes autos anteriormente foi anulada por cerceamento de defesa, considerando que o autor juntou documentos aos autos eletrônicos com anotação de sigilo no PJe, impedindo o réu de visualizá-los antes da prolação da sentença. Por isso, em cumprimento ao r. acórdão prolatado em sede de apelação, foi levantado o sigilo de tais documentos e concedido prazo para o demandado se manifestar, suprindo, portanto, a nulidade.

Nesse passo, esclareça-se que os fatos atribuídos ao demandado e para os quais houve ampla oportunidade de se defender não se alteraram. Por isso, como o réu teve efetiva oportunidade de contrariar os documentos antes não visualizados nos autos eletrônicos, mostra-se adequado o prosseguimento com o julgamento do processo.

Ainda, verifico que o réu requereu o desentranhamento dos documentos acostados nos id's. 7909598 a 7909429, que tratam do Relatório Parcial de Auditoria nº 201701, argumentando que houve ofensa ao art. 31, 4º da CF, uma vez que é vedada a criação de órgãos de contas municipais para realização de controle externo de contas. Além disso, aduziu que a documentação foi produzida de forma unilateral, sem ter havido respeito ao contraditório à época de apuração dos fatos.

Sem maiores delongas, **indefiro tais requerimentos**, pois a auditoria que embasa a pretensão autoral, realizada pela Controladoria Geral do Município de Sousa, claramente trata de **controle interno** das contas do exercício de 2013, o que é permitido pelo art. 31, *caput* da CF. Outrossim, não se sustenta a alegação de ausência de contraditório à época da auditoria interna, pois não se tratava de procedimento administrativo e sim de mero levantamento de informações,

relativo às contas do exercício de 2013, que foi realizado por empresa contratada pela controladoria municipal. Ademais, tendo a oportunidade de manifestar-se sobre o conteúdo de tais documentos na via judicial, restaram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não havendo nulidades aparentes ou outras questões processuais pendentes, procedo com o exame do mérito propriamente dito, uma vez que só estava pendente a apresentação de defesa do réu em relação aos documentos que continham sigilo e sobre os quais não comporta nova dilação probatória.

Pois bem. Cuida-se de ação de improbidade administrativa, a qual tem por objetivo reconhecer conduta de improbidade, praticada por agentes públicos, bem como a imposição de sanção legal, a fim de garantir a observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) classifica os atos de improbidade em três categorias, a saber: a) os que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) sofreu recentes e significativas alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, ao examinar aspectos constitucionais da referida lei, no recente julgamento do Tema 1.199 (ARE 843.989), o STF fixou a seguinte tese:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos

de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.

Feita esta conformação, há de se perquirir o elemento subjetivo (dolo) na(s) conduta(s) atribuída(s) ao(s) réu(s), ainda que praticada antes da vigência da Lei nº 14.230/2021.

A presente ação foi promovida antes das alterações legais ocorridas em 2021 e objetiva o enquadramento do réu em atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 10 da Lei nº 8.429/92.

É necessário destacar que por ímproba se deve entender toda e qualquer conduta de agente público de afronta aos princípios constitucionalizados que regem a atividade administrativa de satisfação do interesse público.

Isso porque é dever dos agentes públicos a observância rigorosa da ordem jurídica em vigor, o que inclui todo o sistema de princípios orientadores da atividade da Administração Pública na consecução do interesse público, no que se compreende, por óbvio, o princípio da moralidade.

Especificadamente quanto ao dolo, a nova redação do art. 1º da Lei nº 8.429/92 dispõe:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.” – *Destaquei.*

No caso dos autos, a parte autora sustenta a existência de danos ao erário, decorrentes de várias condutas praticadas pelo réu, ex-prefeito do Município de Sousa, no exercício de 2013, as quais passo a apreciar adiante, em sua inteireza, considerando a anulação da sentença do id. 27821137.

1. Duplicidade de vínculos de servidores

De acordo com os documentos que acompanham a exordial, o réu promoveu a contratação temporária por excepcional interesse público de servidores do quadro efetivo do Município de Sousa, mantendo indevidamente tais servidores com duplicidade de vínculos.

Nesse sentido, confira-se, exemplificativamente, que os documentos do id. 7909620 - págs. 1/10 revelam que o médico *Antonio Ricelio de Oliveira*, servidor efetivo, matrícula nº 0102472, admitido em 01/02/1983, também foi contratado temporariamente em 14/01/2013 por excepcional interesse público até abril do mesmo ano. Assim como a médica *Maria Nogueira Gadelha de Oliveira*, servidora efetiva, matrícula nº 0127070, admitida em 01/09/2006, também foi contratada temporariamente por excepcional interesse público em 14/01/2013. Igual situação se deu em relação ao médico *Domingos Sávio Antunes Rocha*, matrícula nº 0127068, admitido em cargo efetivo 01/09/2006 e contratado precariamente em 14/01/2013.

A duplicidade de vínculos e pagamentos no mesmo período também ocorreu com relação aos médicos *Francisco Alves de Oliveira* e *Luiz Gadelha de Oliveira*, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo à época (id. 7909637).

Na manifestação de id. 71336226, o réu alegou a ausência de dolo e de prejuízo ao erário, uma vez que houve contraprestação do serviço. Já em sua manifestação mais recente (id. 71336226), o réu alegou que contratou temporariamente servidores que já integravam o quadro de pessoal do Município em razão da falta de servidores e com o fim “*manter funcionando a gigantesca estrutura de saúde municipal evitando, assim, solução de continuidade*” (sic). Outrossim, defendeu a ausência de dolo.

Rememore-se que a testemunha *Laylson Ranyelle Gomes Fontes*, que exerceu o cargo de Secretário de Administração no ano de 2013, inquirida em audiência, informou que as contratações por excepcional interesse público foram realizadas em consonância com a Lei Municipal nº 1.927/2003, vigente à época.

Ocorre que o art. 11, parágrafo único, da mencionada lei vedava expressamente a duplicidade de vínculos. Confira-se:

“Art. 11 [...]

Parágrafo Único – Os servidores do quadro permanente do Município não poderão manter contrato com a Prefeitura sob pena de demissão, nos termos que estabelecer a Lei Complementar Municipal nº 002/94 e suas alterações.”

Portanto, é evidente que tais contratações foram ilícitas e oneraram os cofres públicos. Ademais, a alegação de que havia necessidade dos serviços não induz à regularidade da conduta do réu. Pelo contrário, só revela a sua ciência de que deveria prover as vagas existentes por meio de concurso público ou pelo recrutamento temporário de outros profissionais que não exerciam cargo efetivo nos quadros municipais, de acordo com os requisitos da lei local para tal tipo de contratação.

Neste particular, mesmo que supostamente tenha ocorrido contraprestação do

serviço, a ilegalidade das contratações subsiste, bem como a ocorrência de prejuízo ao erário.

É certo que nem todo ilícito ou irregularidade constitui-se, necessariamente, em ato de improbidade. Por isso, mostra-se imprescindível apurar o elemento subjetivo da conduta.

Frise-se que, dentre as principais inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a alteração procedida no texto do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, que versa sobre os atos de improbidade que atentem contra os princípios da Administração Pública. A novel legislação transmudou o rol das condutas ímprobas até então exemplificativo (*numerus apertus*) em taxativo (*numerus clausus*), revogou expressamente os incisos I, II, IX e X, e alterou a redação dos incisos III, IV, V, VI, XI e XII.

Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal no âmbito do ARE nº 843.989 (Tema nº 1.199 da repercussão geral), a Lei nº 14.230/2021 se aplica aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior, deixando clara, portanto, a retroatividade das normas de direito material mais benéficas, desde que respeitada a eficácia da coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Logo, o exame do ato de contratação de servidores em duplicidade, comprovado nos autos, deve ser examinado com o intuito de verificar se se enquadra em hipótese de improbidade administrativa prevista na legislação atual.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contratação de servidores públicos temporários baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo para a configuração de improbidade administrativa por ato contrário aos princípios da administração pública, ainda que a lei local venha a ser considerada inconstitucional *a posteriori* (Nesse sentido: Resp 1.913.638/MA).

Contudo, no caso em exame a situação é gravíssima e distinta do mencionado precedente, pois **o réu contratou, precariamente e com criação de um novo vínculo, alguns servidores que já compunham o quadro de servidores municipais para que eles exercessem funções em caráter temporário, acumulação com seus cargos efetivos, desrespeitando**

dispositivo de lei local que vedava tal prática.

A meu juízo, está evidente a existência de dolo que indica a intenção de facilitar que alguns servidores fossem beneficiados com duplicidade de pagamentos. O dolo, neste caso, é aquele decorrente da conduta de valer-se do cargo para enriquecer (ou beneficiar) outras pessoas e/ou tirar algum proveito indevido da sua função pública, em conformidade com os novos §§ 1º e 2º do art. 11 da LIA.

Mas, não basta que o agente público pratique ação dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade. Exige-se que a conduta, também, seja subsumida a algum dos incisos do art. 11 da LIA, apresentando finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade, bem como sejam indicadas as normas constitucionais, legais ou infralegais violadas (§§ 1º e 3º do mesmo dispositivo).

No caso em tela, a conduta indicada acima não encontra ressonância naquelas previstas nos incisos art. 11 da LIA. Confira-se:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição

Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Nem se alegue que a conduta poderia ser enquadrada na previsão atual do art. 11, V da Lei n 8.429/92, porque obliquamente o réu contratou servidores que não poderiam ser contratados para preenchimento de cargos que deveriam ser provido por concurso público, porque não há nos autos comprovação de obrigatoriedade de concurso público para tais cargos específicos, de modo que o caso mais se amolda à violação das restrições à contratação de servidores temporários (art. 37, IX, da CF/88), do que com relação ao concurso público propriamente dito (art. 37, II, da CF/88), o que não tem previsão do art. 11 transcrito acima.

Portanto, não há tipicidade na espécie.

2. Pagamento indevido de horas extraordinárias

Quanto ao pagamento de horas extraordinárias a servidores ocupantes de cargos comissionados, no ano de 2013, os documentos coligidos aos autos revelam que, pelo menos, 17 servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão foram beneficiados com o pagamento indevido de horas extras.

Nesse passo, as fichas financeiras do id. 1909656 -págs. 2/16 revelam ter ocorrido o pagamento de tal verba aos seguintes servidores: *Elisângela Feitosa de Oliveira* (abril e maio); *Francisco de Assis Sarmiento Braga Rolim Vieira* (novembro e dezembro); *Luzineide Pereira de Sousa Oliveira* (abril e maio); *Jamile Santos Torres* (abril e maio); *Marta Cristina de Oliveira Silveira* (abril e maio); *Najara Soares Cavalcante* (agosto a dezembro); *Rayssa Pereira Pinheiro de Sousa* (fevereiro a maio); *Adriano Batista de Almeida* (abril a dezembro); *Cícero Clodoaldo Campos de Sousa* (março a maio); *Ednaldo Queiroga* (abril e julho); *Erivan Paulo dos Santos* (fevereiro a maio e de agosto a dezembro); *Francisca de Assis Batista Medeiros* (abril a agosto e de outubro a dezembro); *Gilvan Sousa de Oliveira* (maio, agosto e setembro); *Nedima Marques da Silva* (junho a dezembro); *Rita de Cássia Justino da Silva Ramalho* (agosto a dezembro); *Silval*

Gomes de Sá (julho e agosto).

Veja-se que a lei de regência (Lei Complementar Municipal nº 002/1994 – id. 7909423), vigente à época, veda expressamente o pagamento de horas extraordinárias aos servidores ocupantes de cargo em comissão ou no exercício de função gratificada:

“Art. 69 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho. Não serão remuneradas horas extras devidas a ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada.”

Tal vedação legal mostra-se consentânea com a natureza do cargo em comissão, dada a relação de confiança estabelecida com o gestor para a nomeação e que pressupõe maior dedicação do nomeado ao serviço, inclusive quanto à jornada desempenhada.

Nesse passo, a testemunha *Laylson Ranyelle Gomes Fontes*, que exerceu o cargo de Secretário de Administração no ano de 2013, inquirida em audiência, disse que o pagamento de hora extra teria ocorrido em benefício de servidor que prestou serviço de outra natureza antes de ocupar o cargo comissionado, porém, tal inferência está dissociada de qualquer outro elemento de prova. Aliás, a testemunha sequer soube citar o nome de qualquer servidor que se enquadrasse na hipótese que ventilou, já que as fichas financeiras que demonstram tais pagamentos também mostram que o período de pagamento coincide com o exercício do cargo comissionado.

Em sua última manifestação (id. 71336226) o réu defende a legalidade do pagamento das horas extras, ao argumento de que a lei municipal seria inconstitucional ao vedar tal pagamento.

Ora, o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão de natureza administrativa tem assegurados os direitos previstos no art. 39, §3º da Constituição Federal. Porém, não há óbice para que a legislação municipal proíba, como de fato proibia, o pagamento de horas extras a servidores que possuem um vínculo de sujeição especial com o gestor (cargo de

confiança) e uma disponibilidade de horário e regime de dedicação integral e cuja remuneração já contempla circunstâncias e condições inerentes ao cargo, sendo incompatível o pagamento de horas extras. Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO PRINCIPAL E ADESIVA -
REMESSA NECESSÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO DA EXTINTA FUNDAÇÃO
DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC -
CARGO COMISSIONADO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA
PERICIAL - CONCESSÃO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO -
INCOMPATIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA -

Comprovado que o servidor, ainda que ocupante de cargo comissionado, também exerceu atividade em ambiente insalubre, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, **porém não tem direito à percepção das verbas relativas ao adicional noturno e às horas extras, por serem incompatíveis ao cargo ocupado de provimento em comissão, que demanda disponibilidade de horário e regime de dedicação integral, cuja remuneração já contempla as circunstâncias e as condições inerentes ao cargo.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária

1.0079.11.063604-4/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da súmula em 07/05/2021).
Destaquei.

Portanto, o pagamento de tais verbas mais revela o beneficiamento indevido e o favoritismo, contrários ao princípio da impessoalidade, do que a existência de qualquer labor extraordinário e incompatível com a dedicação que se espera de um servidor comissionado.

Antes do advento da Lei nº 14.230/2021, não havia dúvida de que tal prática configurava ato de improbidade administrativa. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PAGAMENTO
INDISCRIMINADO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES PÚBLICOS

OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. DANOS AO ERÁRIO.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA CONDENANDO
O PAGAMENTO DE RESSARCIMENTO PELAS HORAS EXTRAS.
RECURSO VOLUNTÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO BUSCANDO TAMBÉM O RESSARCIMENTO DOS VALORES
PAGOS A TÍTULO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO.
RECURSO DO REQUERIDO (EX-PREFEITO) PELA IMPROCEDÊNCIA.
IMPROVIMENTO DE RIGOR. (...) Os ocupantes de cargo em comissão
devem dedicar-se plenamente às funções, sem vinculação de carga horária –
Ato de improbidade. Inteligência dos arts. 10 e 12 da Lei nº 8.429/92.
Conduta do réu contrária ao Estado Democrático de Direito, às leis e aos
princípios constitucionais da moralidade administrativa e da legalidade. De
rigor a condenação do requerido ao ressarcimento dos danos causados ao
erário municipal. 4. Sentença mantida na forma do art. 252 d RITJSP.
Preliminar rejeitada e Recursos de apelação desprovidos”. (TJSP, 6ª Câmara
de Direito Público, 000842-30.2012.8.26.0099, Relator Sidney Romano dos
Reis, j. 24/03/2014, Data da Publicação: 01/04/2014).

Ocorre que, assim como na hipótese anterior, a despeito do dolo de
beneficiamento e da gravidade da ilegalidade perpetrada pelo réu, inexistente hipótese de subsunção
da conduta aos atuais típicos atos de improbidade administrativa.

Restaria, então, a possibilidade de repetição cobrada do servidor beneficiado,
caso ainda não prescrita a pretensão, **mas esta não é a hipótese dos autos**. Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DO
PATRIMÔNIO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO -
RELAÇÃO DE CONFIANÇA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE HORAS
EXTRAS - INEXISTÊNCIA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO -
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OBSERVÂNCIA É vedado o pagamento de
horas extras ao servidor ocupante de cargo em comissão, em virtude da

dedicação integral e relação de confiança inerentes à natureza do vínculo. Constatado o recebimento de horas extras pelo servidor réu, é imperiosa a determinação de ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa. Não se tratando de enriquecimento advindo de ato de improbidade cometido com dolo, aplica-se a prescrição quinquenal para o ressarcimento das verbas recebidas a maior. (TJMG- Apelação Cível 1.0476.16.000841-5/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2020, publicação da súmula em 11/02/2020)”

3. Pagamento indevido de gratificação de função a servidores temporários e ocupantes de cargo em comissão

Com efeito, as fichas financeiras constantes nos id's. 7909691 – Págs. 2/8 e 7909704 – Págs. 2/8 demonstram que foram remunerados, em 2013, com parcela de função gratificada, os seguintes servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público: *Tereza Cristina Elias Barbosa* (abril a agosto); *Monica Abrantes Dantas Batista* (março a dezembro); *Maria de Fatima Lira de Abreu* (abril a dezembro); *Iara Alves de Oliveira* (maio a dezembro); *Edna Queiroga do Nascimento* (abril a dezembro); *Angerlania Ananias Furtado* (abril a dezembro) e *Audenise Ferreira de Lima* (abril a dezembro). Bem assim, receberam tal pagamento os seguintes servidores ocupantes de cargos em comissão: *Augusto Vieira* (abril a dezembro), *Bruna Gonçalves Lucena* (novembro e dezembro); *Elizabeth Kelly Rodrigues Soares* (julho a dezembro); *Fuvio Cesar Dantas* (setembro a dezembro); *Jefferson Marlon Ferreira Dias* (novembro e dezembro); *João Honório de Lima* (novembro e dezembro); *Marcos dos Santos Vieira* (abril a dezembro).

Há também documentos que apontam para o pagamento da verba de gratificação prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 1.445/93 a servidores contratados por excepcional interesse público no ano de 2013 (id. 7909730 e seguintes), a exemplo de: *Albenize Nasare Ferreira* (novembro e dezembro); *Edilania Queiroga do Nascimento* (julho a dezembro); *Everton Ferreira de Oliveira* (fevereiro a agosto); *Francisco de Assis Sarmiento Braga Rolim de Oliveira* (novembro e

dezembro); *Francisco Rammon Dantas Moraes* (fevereiro a julho); *Leticia Maria Estrela Gadelha Nunes de Sousa* (junho a dezembro); *Maria do Socorro Lourença Gonçalves* (novembro e dezembro); *Ramon Oliveira Abrantes* (março a dezembro); *Raphael de Sá Veras Pinto* (outubro a dezembro); *Adriano Pereira da Costa* (abril e maio e agosto a outubro); *Antonia Rodrigues de Oliveira* (abril e maio e setembro a dezembro); *Celio Marcos Pacheco* (maio a dezembro); *Cicero Romao Batista* (junho e julho); *Daniel Rocha Bezerra* (fevereiro a setembro), dentre outros.

Ora, de acordo com os arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.445/1993:

“Art. 2º. Fica estipulada para os cargos de Motorista, Operador de Máquinas Pesadas e Mecânicos, gratificação de até 100% (cem por cento) dos seus vencimentos, desde que estejam no efetivo exercício de suas funções, cabendo ao Poder Executivo definir o percentual mensalmente, de acordo com a conveniência da Administração e as disponibilidades de recursos.

Parágrafo único – Ao pessoal especializado em Contabilidade, no exercício de suas funções no Departamento de Contabilidade Pública da Prefeitura Municipal de Sousa, fica igualmente assegurada gratificação de até 100% (cem por cento) dos seus vencimentos, observados os critérios definidos no caput deste artigo.

Art. 3º – Os Servidores Públicos Municipais lotados na Secretaria de Saúde e Serviços Sociais que exercem suas atividades no Hospital de Pronto Socorro e Maternidade Municipal “Antônio de Paiva Gadelha”, receberão gratificação de até 100% (cem por cento) dos seus vencimentos.”

Cotejando os dispositivos legais acima transcritos com a documentação constante no Anexo V que acompanha a exordial, percebe-se que nenhum dos servidores constantes nas fichas financeiras ali elencadas ocupava algum dos cargos previstos na Lei Municipal nº 1.445/93. Logo, constata-se a ilegalidade do pagamento de tal verba.

Bem se vê, portanto, que os servidores “apadrinhados” pelo réu, mais do que o

acesso a um cargo público, eram beneficiados com pagamentos de verbas indevidas em flagrante prejuízo ao erário. Isso porque, a Lei Complementar Municipal nº 002/1994 estabelecia que o pagamento de gratificação por exercício de função somente poderia ser destinado a servidores **efetivos**. Confira-se:

“Art. 4º [...]

§ 2º – Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício; (redação dada pela Lei Complementar nº 024/2003 – de 02.06.2003).”

No mesmo sentido, o art. 11 da Lei Municipal nº 1.927/2003, estabeleceu que (id. 21654818):

“É vedado aos funcionários contratados temporariamente nos termos desta Lei sob pena de imediata rescisão contratual, ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo e provimento em comissão ou função de confiança.”

Não encontra respaldo nos elementos dos autos a alegação do réu de que os servidores comissionados receberam valores pelo exercício do cargo e que a indicação de pagamento de função gratificada foi denominada assim por equívoco nas fichas financeiras.

Ademais, em sua última manifestação, o réu limitou-se a defender a ausência de dolo com relação a tais pagamentos, o que não se coaduna com o cenário que se descortinou no processo, com nítido intuito de beneficiamento de pessoas específicas e em prática de atos vedados pela legislação local. Nestes pontos, a gestão do réu fazia letra morta a lei municipal.

Contudo, no âmbito da responsabilização por ato de improbidade administrativa, assim como nas hipóteses anteriores, tais práticas não encontram enquadramento na Lei nº 8.429/92. Por isso, aqui não há ato de improbidade a ser responsabilizado.

4. Contratação de servidores que passaram a acumular cargos públicos

ilegalmente

Especificamente quanto à alegação de que o réu provocou prejuízo ao erário por contratação de servidores em acúmulo ilegal de cargos, não restou comprovada tal ilegalidade. Nesse passo, as fichas financeiras constantes no Anexo VI, acostado à exordial, elencam servidores contratados temporariamente para cargos da área de saúde, sem qualquer indicação da respectiva carga horária praticada ou da quantidade de vínculos ostentados por cada um. Logo, não é possível presumir a impossibilidade do acúmulo de cargos e/ou a incompatibilidade de horários no exercício das funções.

Afinal, a vedação legal indicada acima (art. 11, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.927/2003) acerca da impossibilidade de servidor público efetivo celebrar contrato precário com o Município não se estende para os casos em que a dupla contratação é temporária e por excepcional interesse público, como indicado no id. 7909898. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais. 2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal"

(RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018). 3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF. 4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema. 5. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI 8.745/03. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, alínea 'c', consagra a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos de profissionais de saúde. 3. A Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, prevê, em seu art. 6º, §1º, II, a possibilidade de contratação em unidades hospitalares administradas pelo Governo Federal, em regime temporário, de profissionais de saúde servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, desde que haja compatibilidade de horários e o contratado não seja ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente em órgão da Administração Pública Federal direta ou indireta. 4. De tal sorte, verifica-se que a sentença apelada encontra-se em perfeita consonância com a legislação acerca da matéria, haja vista a patente incompatibilidade entre o item 2.9 do edital do concurso e o disposto no art. 37, XVI, 'c' e no art. 6º, §1º da Lei nº 8.745/93. Com efeito, a própria Lei nº 8.745/93 ressalva expressamente a possibilidade de

contratação temporária de servidor ou empregado público profissional de saúde que não possua vínculo efetivo, permitindo, assim, o exercício cumulativo de cargos de profissionais de saúde mediante contratação temporária, quando houver compatibilidade de horários (...) (TRF 2ª Região, AMS 69231/RJ, 6ª Turma Especializada).

Assim, neste particular, não há ilegalidade a ser reconhecida, uma vez que não ficou demonstrada a impossibilidade de acúmulo de funções temporárias/excepcionais ou a incompatibilidade de horários dos profissionais da área de saúde.

5. Pagamento de serviços, por nota de empenho, a servidora efetiva do Município

Colhe-se dos autos que o réu autorizou o pagamento, **por meio de nota empenho**, de serviços prestados pela servidora *Maria Ilceia Mendes Vale*, que é do quadro funcional efetivo do Município de Sousa.

Em audiência, a testemunha *Laylson Ranyelle Gomes Fontes*, que exerceu o cargo de Secretário de Administração no ano de 2013, noticiou que o pagamento foi feito em acréscimo aos vencimentos regulares pagos à mencionada servidora porque ela prestava serviços de assessoria em recursos humanos, organizando os pagamentos, além dos serviços próprios do seu cargo de técnica em contabilidade.

Causa espanto tal prática, que flagrantemente viola o disposto no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o servidor público está impedido de executar serviços mediante contrato administrativo com a Administração a que está vinculado.

Mais do que uma hipótese de desvio de função (já que à técnica em contabilidade foram atribuídas atividades de assessoria em recursos humanos), o que se constatou foi que a servidora *Maria Ilceia Mendes Vale* deixou de exercer as funções próprias do seu cargo para prestar um serviço fora de suas atribuições legais e receber pagamento “por fora dos

vencimentos”.

O réu argumentou que os empenhos se deram para pagar a referida servidora pela jornada extraordinária prestada, uma vez que havia necessidade extravagante do serviço, porém, tal alegação não possui o mínimo respaldo. Pelo contrário, mostra-se completamente dissociado da realidade, pois, como se sabe, o pagamento de hora extra possui rubrica própria e é regularmente feito dentro do contracheque do servidor, de modo que a emissão de empenho e pagamento decorrente de um contrato administrativo de prestação de serviços revela a orquestração para burlar o impedimento de servidor efetivo concorrer em processo licitatório e de contratar com a Administração a que está vinculada. Nesse sentido:

“REMESSA NECESSÁRIA - SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE - PREFEITO E MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO – NÃO PERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR NÃO OBSERVÂNCIA DO ITEM 4.10 DO EDITAL - A MANUTENÇÃO DO POSTO DE COLETA NA CIDADE SOMENTE É EXIGÍVEL APÓS A EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - COMPROMETIMENTO DA CONTRAÇÃO DA VENCEDORA NO TOCANTE AO INCISO III DO ART. 9º DA LEI Nº 8.666/93 - FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO INTEGRANTE DO QUADRO FUNCIONAL MUNICIPAL ATUANDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA VENCEDORA E FILHO DA SÓCIA-GERENTE DO EMPREENDIMENTO PRIVADO - COMPROMETIMENTO DA CONTRAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.(...) 3 -
Decreta-se a nulidade da contratação da vencedora quando restar comprovado que o farmacêutico-bioquímico da municipalidade (informações prestadas pelo Conselho Regional de Farmácia) figura como responsável técnico da empresa que se sagrou vencedora no processo licitatório, por violação do inciso III do art. 9º da Lei nº8.666/93. 4 - Soma-se à circunstância acima o fato de o servidor em questão, além de se relacionar com a área

laboratorial do município, ser filho da sócia-gerente da empresa vencedora. 5 - **O legislador, ao tratar dos impedimentos dos servidores e gestores no processo licitatório, enfatizou que vedação se opera no campo direto e indireto.** 6 - Sentença concessiva da segurança - para decretar a nulidade da contratação e a adjudicação do objeto ao segundo colocado - mantida.” (TJES, Classe: Remessa Ex-officio: 00005540320118080049, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/05/2012, Data da Publicação no Diário: 31/05/2012). *Destaquei.*

Em síntese, existente o impedimento de servidor público em participar de processo licitatório, não poderia firmar contrato de prestação de serviços com o ente público com o qual mantém um vínculo de sujeição especial na qualidade de servidor público efetivo.

Enfim, repita-se, não procede a tentativa do réu de configurar o pagamento ilícito por meio de nota de empenho feito à servidora *Maria Ilceia Mendes Vale* como sendo pagamento de hora extras.

Os atos apontados acima não deixam dúvida de que o réu, diferente da postura que se espera de qualquer agente público, em especial daquele que ocupa cargo prefeito, praticou conduta flagrantemente ilegal ocasionando claro prejuízo à Administração Pública. Afinal, foram destinados recursos públicos a pagamento absolutamente indevido e, neste particular, a conduta da servidora, em tese, encontra previsão no art. 9º, VIII, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;”

Em consequência, a conduta do réu enquadra-se no disposto no art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;”

O pagamento que possibilitou o enriquecimento indevido de servidora impedida de contratar com o Município foi autorizado pelo réu, que concorreu direta e dolosamente para contratação e para o pagamento do assessoramento ilícito. Em suma, a vantagem indevida somente ocorreu porque admitida e assegurada pela conduta do réu, com evidente vontade livre e consciente de praticar o ato ilícito vinculado a um proveito financeiro de terceiro, agindo em sobreposição ao dever de lealmente para com o ente público a que estava vinculado.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PERCEPÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA REEMBOLSO IRREGULAR DE DESPESAS INADMISSIBILIDADE. 1- Constitui ato de improbidade

administrativa importando enriquecimento ilícito auferir vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de atividade no Município (art. 9º, da Lei nº 8.429/92). 2 - Para caracterização da improbidade do art. 9º da Lei nº 8.429/92 exige-se: a) enriquecimento ilícito pela percepção de vantagem patrimonial indevida; b) conduta dolosa do agente; e c) vinculação da percepção dessa vantagem ao exercício do cargo, emprego, função ou atividade na Administração de modo geral. Concorrência dos requisitos legais. Pretensão à reparação do dano julgada procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 0073328-56.200.826.0000, Relator Des. Décio Notarangel, 8ª Câmara de Direito Público, j. 14/06/2017).

Portanto, caracterizada a prática de ato de improbidade prevista no art. 10, XII, da LIA, sujeita-se o réu, neste ponto, às sanções previstas no art. 12, II, da mencionada lei, que dispõe:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; **(vigente à época dos fatos)**.

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

Apreciadas as circunstâncias do caso concreto, passo a aplicar as penalidades civis compatíveis com os atos de improbidade configurados. Desse modo, observados o grau de reprovabilidade da conduta e a posição hierárquica do agente (prefeito), bem como o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial, reputo ser razoável a aplicação das seguintes sanções ao promovido: A) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; D) multa civil equivalente ao valor do dano (isto é, ao pagamento indevido feito à servidora, conforme detalhado acima).

Por fim, esclareça-se que o presente julgamento resulta em conclusão parcialmente diversa da obtida anteriormente, porque foi considerada, em profundidade, toda a argumentação do réu quanto aos documentos dos autos por ele não acessados antes e porque a sentença anterior (anulada) foi prolatada sob a égide da lei de improbidade administrativa amplamente alterada depois. Ressalte-se, ainda, que compete ao Poder Judiciário a aplicação dos estritos termos da lei punitiva atual. Boa ou ruim, a nova lei foi concebida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, dentro de suas funções constitucionais, não cabendo ao juiz, no âmbito de sua função jurisdicional típica (mormente fora do controle de constitucionalidade), a redefinição ou ampliação das hipóteses legais de improbidade administrativa.

Ante exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, XII, da Lei nº 8.429/92 e por consequência, com base no art. 12, II e III da mesma lei, aplicar-lhe as seguintes sanções:

A) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;

B) multa civil equivalente ao valor do dano (isto é, ao pagamento indevido feito à servidora, conforme detalhado acima), a ser apurado em liquidação, acrescida de correção monetária pelo IPCA-E desde a data do pagamento indevido e juros de mora pelo índice mensal oficial da poupança desde a citação.

Com isso, resolvo o mérito do processo, nos moldes do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo réu. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 23-B, §2º, da Lei nº 8.429/92.

Se interposto apelo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal e, oportunamente, remetam-se os autos à instância superior, independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado desta sentença: a) alimente-se o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, informando os dados da condenação destes autos; e b) intime-se o autor para promover a execução da obrigação de pagar.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Sousa, data do registro eletrônico.

NATAN FIGUEREDO OLIVEIRA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **NATAN FIGUEREDO OLIVEIRA**

05/06/2023 20:30:34

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **71869284**



23060520303369800000067774720

imprimir